



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8632/2017

Tipo: Projeto de Decreto Legislativo: 2/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 27/07/2017 12:38:05

Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos

Assunto: "Susta os Efeitos dos Decretos nº 10.019/97, nº 10.063/97, nº 13.969/08 e nº 15.312/12".

α



Processo: 8632/2017

Tipo: Projeto de Decreto Legislativo: 2/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 27/07/2017 12:38:05

Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos

Assunto: "Susta os Efeitos dos Decretos nº 10.019/97, nº 10.063/97, nº 13.969/08 e nº 15.312/12".

Câmara Municipal

Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

"Susta os Efeitos dos Decretos nº  
10.019/97, nº 10.063/97, 13.969/08, nº  
15.312/12."

**Art. 1º** Fica sustado, com base no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do município, o Decreto nº 10.019 de 27 de maio de 1997.

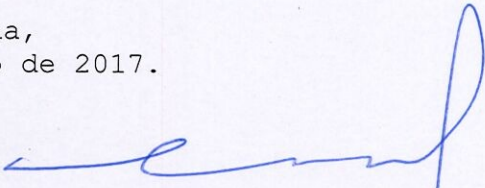
**Art. 2º** Fica sustado, com base no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do município, o Decreto nº 10.063 de 02 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Fica sustado, com base no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do município, o Decreto nº 13.969 de 24 de setembro de 2008.

**Art. 4º** Fica sustado, com base no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do município, o Decreto nº 15.312 de 15 de março de 2012.

**Art. 5º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua,  
Vitória-ES, 24 de Julho de 2017.

  
Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8632                        | 02    | mm      |

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre observar que é poder-dever da Câmara Municipal de Vitória fiscalizar os atos do Poder Executivo e sustá-los quando exorbitem do poder regulamentar, conforme prevê o art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Pois bem. A Constituição reservou ao Poder Legislativo a função legislativa, que é essencialmente política e que se subdivide em três subfunções, **(i) legislativa**, como centro emanador de normas; **(ii) representativa**, que decorre da escolha do Constituinte pelo modelo estado democrático de direito; e **(iii) fiscalizadora, por meio da qual exerce a crítica dos atos do Poder Executivo e a defesa do interesse coletivo.**

Nessa toada, o Parlamento recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Executivo, respeitados nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

O Decreto Legislativo, previsto no inciso II, alínea "d", do artigo 212 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a roupagem de verdadeiro instrumento fiscalizador, no sentido de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, como é o caso dos Decretos nº 10.019/97, nº 10.063/97, nº 13.969/08 e nº 15.312/12, tendo em vista tratarem de matéria adstrita à lei específica.

Nesse sentido, por se tratarem de normas secundárias, **os decretos não podem invadir a competência da lei que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ultrapasse esse limite não tem validade e é suscetível de impugnação.**

Por corolário, entende-se que haverá sempre inconstitucionalidade quando o decreto inovar o sistema jurídico e adentrar nos limites reservados à lei.

Observe-se que no Decreto Legislativo que susta regulamento do Poder Executivo, **o Parlamento Municipal atua como legislador negativo**, semelhante ao que ocorre com o STF na declaração de inconstitucionalidade, protegendo e defendendo sua competência constitucional contra investidas do Executivo.

Logo, o presente Decreto Legislativo, com fulcro no o art. 65, III, da Lei Orgânica do Município, inova no sistema jurídico não para criar direito, mas antes para afastar normas extraídas de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, como é o caso vislumbrado nos Decretos ora sustados.

Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 9632                        | 03    | ma      |



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## DECRETO N° 10.019

Define novo alinhamento  
para a Rua Francisco Rubim,  
Ilha de Monte Belo.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do  
Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

### D E C R E T A :

**Art. 1°** - O trecho da Rua Francisco Rubim,  
entre as Ruas Jair Etienne Dessaune e Lauro Cunha Freire,  
localizado na Ilha de Monte Belo, passa a ter a largura de 9,90m  
(nove metros e noventa centímetros).

**Art. 2°** - Este Decreto entra em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de maio de  
1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas  
Prefeito Municipal

Érico Jenz Santos  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ref. proc. 989.508/97

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 9632                        | 04    | JML     |



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**DECRETO N° 10.063**

**Define novo alinhamento para a Rodovia Serafim Derenzi e Avenida Fernando Ferrari.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 113, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vitória,

**D E C R E T A :**

**Art. 1°** - As edificações a serem construídas, bem como os acréscimos às edificações existentes ao longo da Rodovia Serafim Derenzi e da Avenida Fernando Ferrari, passam a Ter o seguinte alinhamento:

**I** - na Rodovia Serafim Derenzi deverão ter suas fachadas distantes 19,00m (dezenove metros) da linha de seu eixo.

**II** - na Avenida Fernando Ferrari, deverão ter suas fachadas distantes 20,00m (vinte metros) da linha de seu eixo.

**Art. 2°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 9912, de 18 de outubro de 1996.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de setembro de 1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas  
Prefeito Municipal

Érico Jenz Santos  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 4632                        | 05    | Am2     |



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

|               |  |
|---------------|--|
| GABINETE / G  |  |
| Publicado e   |  |
| — A TRIBUNA — |  |
| DE 24/07/2008 |  |
| ⊕             |  |
| RUBRICA       |  |

## DECRETO Nº 13.969

Define novo alinhamento para Avenida Leitão da Silva, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes e Avenida Nossa Senhora dos Navegantes.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 113, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vitória,

### DECRETA:

**Art. 1º.** As edificações a serem construída, bem como os acréscimos às edificações existentes na Avenida Leitão da Silva, no trecho compreendido entre a Rua Dona Maria Rosa e Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes; Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, no trecho compreendido entre a Avenida Leitão da Silva e a Rua Hélio Marconi; e na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, no trecho compreendido entre a Avenida Leitão da Silva e a Avenida João Batista Parra, passam a ter o seguinte alinhamento:

**I** - na Avenida Leitão da Silva, além do afastamento de frente exigido pela Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, fica definido um novo alinhamento de 18,00m do eixo da via existente;

**II** - na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, além do afastamento de frente exigido pela Lei nº 6.705, de 2006, fica definido um novo alinhamento de 18,00m do eixo da via existente;

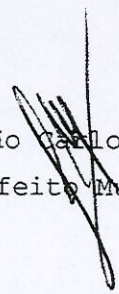
**III** - na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, além do afastamento de frente exigido pela Lei nº 6.705, de 2006, fica definido um novo alinhamento de 20,00m do eixo da via existente.

**Art. 2º.** Os alinhamentos previstos neste Decreto poderão ser alterados mediante estudos técnicos que comprovem erros ou falhas técnicas, devendo ser aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU.

**Art. 3º.** Este Decreto se aplica aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de julho de 2008.

  
João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

Kleber Perini Frizzera  
Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade

Ref. Proc.4088167/08



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 1532                        | 07    | Amo     |
| GABREF / GDO                |       |         |
| Publicado em                |       |         |
| <b>A GAZETA</b>             |       |         |
| DE: 15/03/2012              |       |         |
| RUBRICA                     |       |         |

## DECRETO Nº 15.312

Define novo alinhamento para os imóveis situados ao longo do Canal da Passagem, compreendidos entre as Pontes: Prefeito Ceciliano Abel de Almeida e Governador Carlos Lindenberg, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e na forma do inciso III do Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória,

### D E C R E T A:

**Art. 1º.** Fica definido novo alinhamento para os imóveis situados ao longo do Canal da Passagem, compreendidos entre as Pontes Prefeito Ceciliano Abel de Almeida e Governador Carlos Lindenberg, definidos pelos pontos 1PC a 56PC e 1JP a 56JP, constantes do Anexo Único deste Decreto.

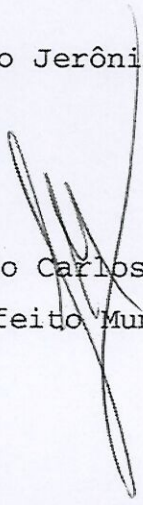
**Art. 2º.** As Edificações a serem construídas, bem como os acréscimos às edificações existentes, além do afastamento de frente exigido pela Lei 6.705, de 16 de outubro de 2006, deverão obedecer ao novo alinhamento definido por este Decreto.

**Art. 3º.** Os alinhamentos previstos neste Decreto poderão ser alterados mediante estudos técnicos que comprovem erros ou falhas técnicas, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Fica suprimida do plano de urbanização desta Municipalidade a Rua Dom Pedro II, exceto os bens municipais ali instalados, tais como logradouros, praças, etc.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de março de 2012.

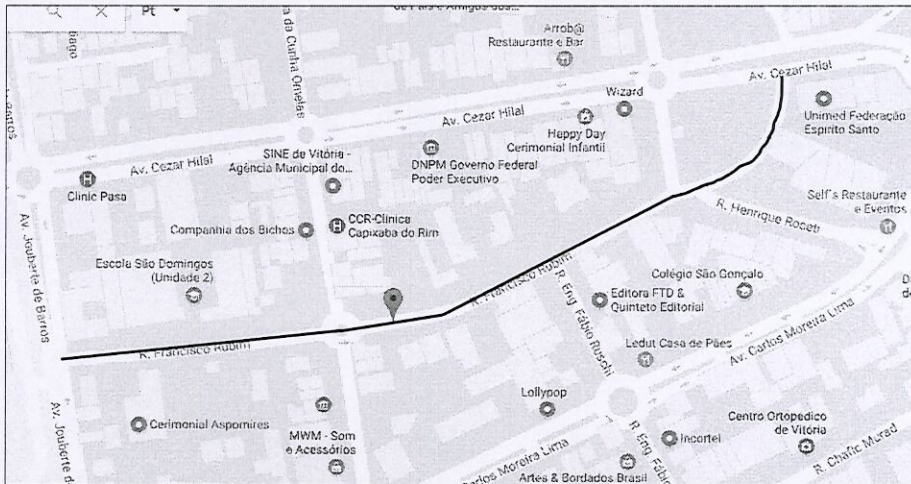
  
João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.841195/12



## Decreto nº. 10.019/1997

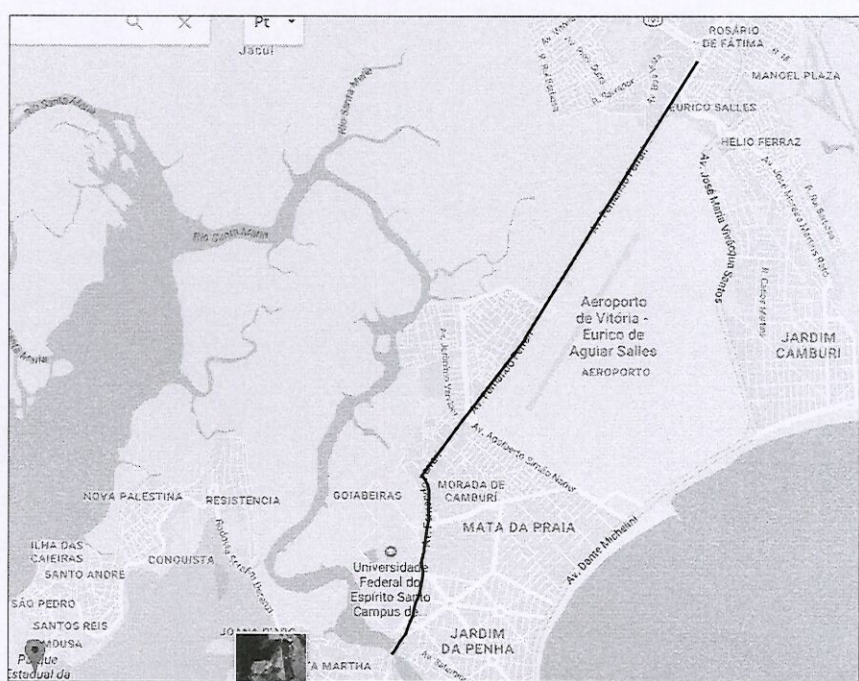
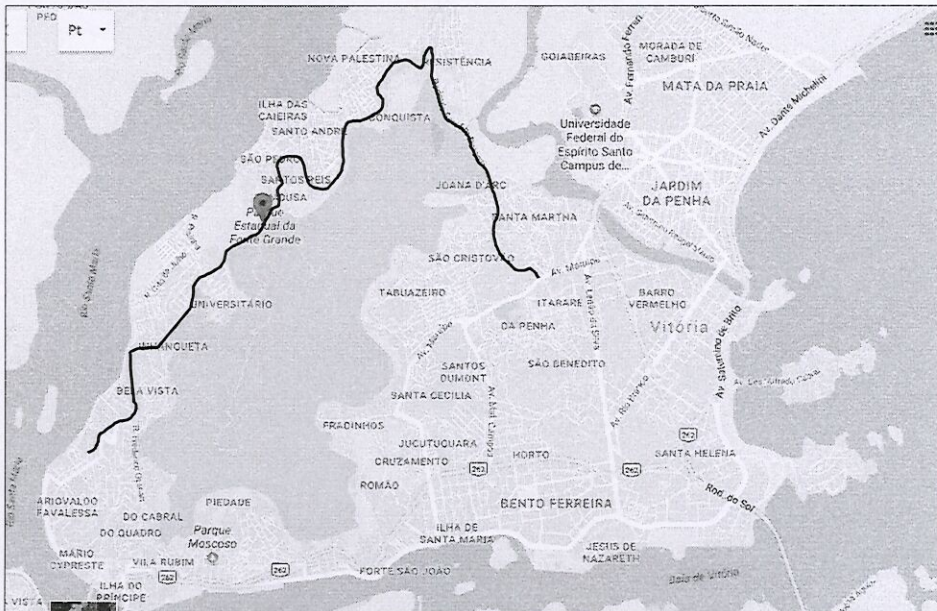
### Novo alinhamento Rua Francisco Rubim Bento Ferreira



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 9632                        | 11    | Amr     |

**Decreto nº. 10.063/1997**

Novo alinhamento Rua Serafim Derenzi e Avenida Fernando Ferrari

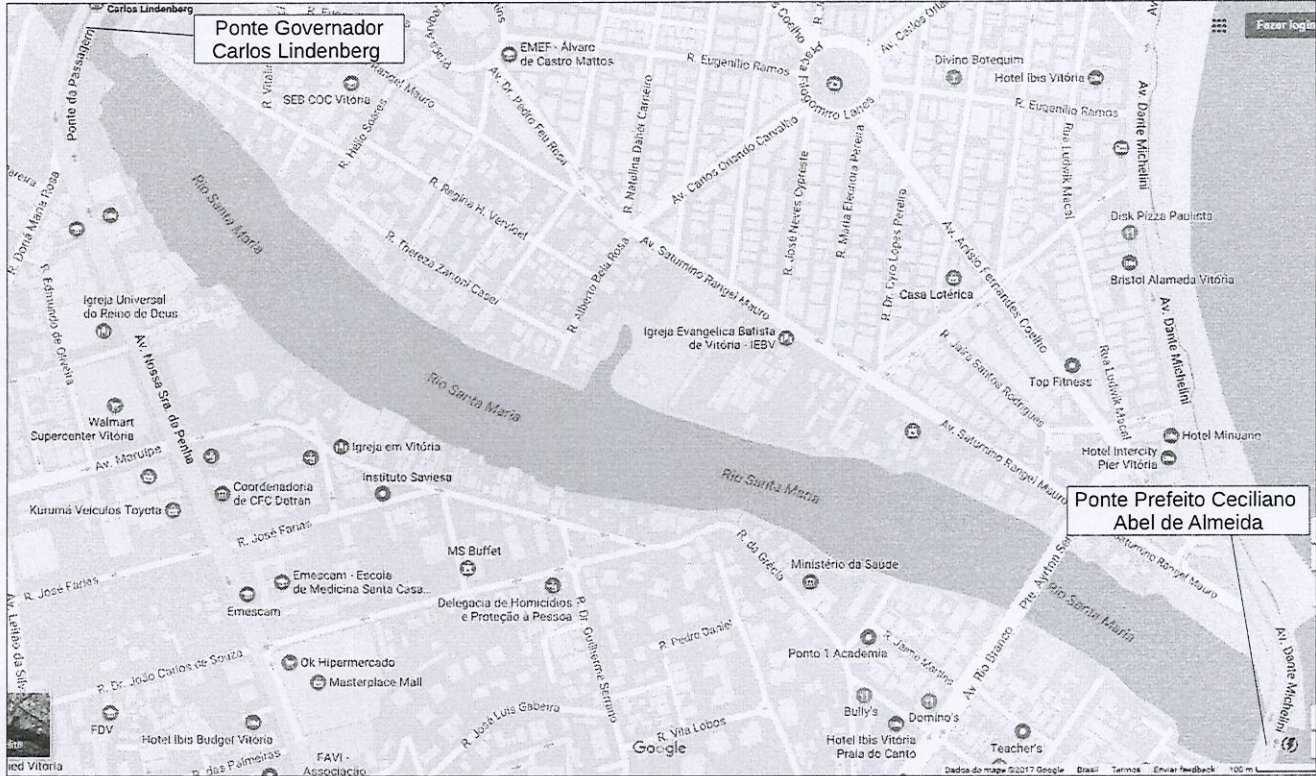




| CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA |       |                                |
|-----------------------------|-------|--------------------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica                        |
| 8632                        | 13    | <i>[Handwritten Signature]</i> |

## Decreto nº. 13.969/2008

Novo Alinhamento para os imóveis situados ao longo do Canal da Passagem



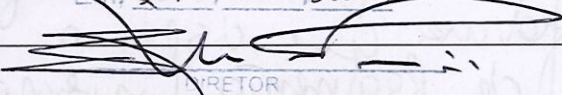


**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 4632                        | 14    | Jm      |

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27/07/2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 27/10/2017

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

PAUTADO EM <sup>1ª</sup> DISCUSSÃO

Em 01/08/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM <sup>2ª</sup> DISCUSSÃO

Em 08/08/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM <sup>3ª</sup> DISCUSSÃO


Em 09/08/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

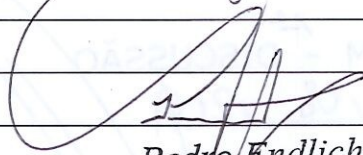
Ao Servidor Pedro Endlich Santos  
para elaborar ofício, na  
forma que dispõe o Art. 276  
do Regulamento Interno.


Em 14 de Agosto de 2017.



 Sylvian Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Presidência. Aguardando prazo regimental.  
Em 16/08/2017.



 Pedro Endlich Santos  
Assistente Administrativo  
Matrícula: 6344  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**SEM EFEITO**

do Sr. Diretor, de ordem do Presidente,

segue para ciência **SEM EFEITO**

**SEM EFEITO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | MUNICIPAL DE VITÓRIA |         |
|-----------------------------|----------------------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA                | RUBRICA |
| 8632                        | 15                   | 29      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF. MESA DIRETORA. DEL. Nº 01

Vitória, 14 de Agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao disposto no art. 65, III, da Lei Orgânica Municipal, bem como o que dispõe os artigos 275 à 277 do Regimento Interno e, com o objetivo de instruir o processo protocolado nesta Casa sob o nº **8632/17 – Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2017**, cuja cópia segue em anexo, solicitamos que sejam prestados, **no prazo de até cinco dias**, os esclarecimentos que julgar necessários a respeito dos Decretos nº 10.019 de 27 de maio de 1997; 10.063 de 02 de setembro de 1997; 13.969 de 24 de setembro de 2008 e 15.312 de 15 de março de 2012.

Atenciosamente,

Vinicius José Simões  
**PRESIDENTE**

Wanderson José da Silva Marinho  
**1º SECRETÁRIO**

Leonil Dias da Silva  
**2º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves  
**3º SECRETÁRIO**

Ao  
Exmo. Sr.  
**Luciano Santos Rezende**  
Prefeito de Vitória  
NESTA

Processo **4970437/2017** Prioridade: **NORMAL**  
Data 16/08/2017 Hora: 13.17  
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto INFORMAÇÕES REFERENTES A LOGRADOUROS  
Documento: OFICIO - 01  
Destino **SEGOV/SUB-RI**  
Volume 01/01



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 9632                        | 16    | Nj      |



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

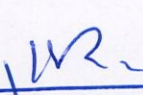
SEGOV/462

Vitória, 24 de agosto de 2017

Senhor Presidente:

Em resposta ao OF. Mesa Diretora DEL. N° 01/17, encaminho a V.Exª o Parecer n° 1086/17, da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017  
Tipo: Documento: 612/2017  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 24/08/2017 18:40:17  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Ofício SEGOV/462 - Resposta ao Of. Mesa Diretora DEL n° 01/17, Parecer n° 1086/17, da Procuradoria Geral do Município.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4970437/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1086 /2017

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
|                             | 8632     | 17    | Ny      |

**Processo nº 4970437/2017**

**Requerente:** Câmara Municipal de Vitória

**Assunto:** PL Decreto Legislativo- Susta Decretos Alinhamento Viário.

### RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta procuradoria para análise e parecer acerca do requerimento de esclarecimentos a respeito dos Decretos nº 10.019/1997, 10.063/1997, 13.969/2008 e 15.312/2012 no prazo de 5 dias, para instruir o processo nº 8.632/17 – projeto de decreto legislativo nº 02/2017.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa de fls. 03, apresentada para o Decreto legislativo aponta a necessidade de sustar os Decretos municipais nº 10.019/1997, 10.063/1997, 13.969/2008 e 15.312/2012 ao argumento de que seriam inconstitucionais por trataram de matéria adstrita à lei específica, argumentando que: “os decretos não podem invadir a competência da lei que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ultrapasse esse limite não tem validade e é suscetível de impugnação.”

A proposta de decreto legislativo, em que pesem seus judiciosos fundamentos, não merece prosperar dado que não se atentou para as peculiaridades do direito urbanístico e seu regime jurídico-administrativo fundado nos princípios da supremacia do interesse público e da função socioambiental da propriedade urbana, não havendo que se falar em violação do princípio da reserva legal. Senão vejamos:

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
|                             | 8632     | 18    | NJ      |

**I- DA AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR:  
DECRETOS DE EFEITOS CONCRETOS.**

Em que pesem tais argumentos serem relevantes à luz da teoria geral do direito, em nosso entender partem de premissas equivocadas, tendo em vista QUE OS DECRETOS COLACIONADOS NÃO SÃO DECRETOS REGULAMENTARES E SIM DECRETOS DE EFEITO EM CONCRETO QUE ESTABELECEM SERVIDÃO DE ALINHAMENTO SOBRE VIAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS.

Não poderiam, portanto, ser suspensos pela via do decreto legislativo, tendo em vista que não extrapolam seu poder regulamentar pelo simples fato de que NÃO SÃO REGULAMENTOS.

Seguem a mesma regra dos decretos expropriatórios, por utilidade pública ou interesse social, embora não retirem do titular os poderes inerentes ao domínio que somente serão suprimidos e indenizados no momento da efetiva implementação da obra.

Um rápida busca pela internet demonstra que TODOS OS ENTES FEDERADOS FAZEM USO DESSA MODALIDADE DE DECRETO DE EFEITO EM CONCRETO, SENDO QUE ALGUNS USAM O MESMO DECRETO PARA DESAPROPRIAR E INSTITUIR A SERVIDÃO, COMO É O CASO DOS DECRETOS ABAIXO REFERENCIADOS:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU Estado de São Paulo DECRETO Nº 1.062, DE 19 DE ABRIL DE 2016.** DECLARA IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO E/OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, IMÓVEL SITUADO NESTE MUNICÍPIO NECESSÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**DECRETO Nº 66.945, DE 23 DE JULHO DE 1970.**

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, terras, imóveis e demais benfeitorias situados no município de Barueri, Estado de São Paulo, necessários à construção de oleodutos.*

**DECRETO Nº 242, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998**

**DEFINE O PROJETO DE ALINHAMENTO VIÁRIO DO FUTURO BINÁRIO DE TRÁFEGO A SER CONSTITUÍDO PELA RUA D. PEDRO II E AV. LEOPOLDINA, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

J

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
|                             | 8632     | 19    | NJ      |

Em esclarecedor artigo sobre o tema, Vinícius Monte Custódio, vice-presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB-RJ e mestre na área pela Universidade de Coimbra assim dispõe:

Já as servidões de alinhamento são a faixa *non ædificandi* constituída por um projeto aprovado de alinhamento, que é o ato administrativo por meio do qual a prefeitura municipal demarca as divisas entre os lotes e os logradouros públicos, e fixa o traçado destes últimos. **Trata-se de limitação urbanística, de natureza concreta e específica, que atinge não apenas o direito de construir, mas também o caráter exclusivo da propriedade privada, isto é, o poder que o dono da coisa tem de excluir sua utilização em face de todos os demais (*erga omnes*).**

**Normalmente, tanto afastamento ou recuo quanto servidão de alinhamento só ensejam indenização quando engendram um prejuízo efetivo ao proprietário. Dizendo de outro modo, unicamente quando ocorrer uma diminuição real do valor ou rendimento econômicos da coisa serviente é que seu dono fará jus a uma compensação. (n.n.)**

Em análise perfunctória, boa parte das modificações de alinhamento previstas nos decretos citados já foram objeto das obras públicas atinentes e os imóveis que, até então, sofreram apenas a limitação administrativa, foram desapropriados, por meio de outro decreto de efeitos concretos, o decreto expropriatório, como nos casos da Av. Leitão da Silva e Fernando Ferrari, sem que houvesse qualquer questionamento sobre o realinhamento da via.

## II – DA PREVISÃO EXPRESSA DOS REALINHAMENTOS NO PLANO DIRETOR

Embora em seu preâmbulo todos os decretos que pretende o Ilmo. Vereador ver suspenso mencionem “define novo alinhamento” deixando claro o caráter concreto e de mera limitação administrativa das medidas, ainda que se pretenda, por absurda hipótese, atribuir-lhes natureza regulamentar, não extrapolariam os seus limites de atuação.

Isso porque não inovam a ordem jurídica, procedimentalizando apenas aquilo que já estava expressamente previstos nos respectivos Planos Diretores. Vejamos o disposto nos artigos 124 e seguintes da Lei 6.705/2006, Plano Diretor Urbano do Município de Vitória ainda em vigor:

**Art. 124** O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, elaborar o Plano Viário Municipal contendo os projetos básicos de complementação e adequação viária, bem como a definição de novos alinhamentos para a rede estrutural básica, devendo conter, no mínimo, as intervenções viárias consideradas na simulação da capacidade de carregamento do sistema viário básico do município.

§ 1º As intervenções viárias de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

I - prolongamento da Av. César Hilal através dos bairros de Bento Ferreira e Ilha de Santa Maria;

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 9632                        | 20    | Nf      |

- II - novas ligações entre as Avenidas Leitão da Silva e Nossa Senhora da Penha;
- III - tratamento viário e adequação da Avenida Leitão da Silva;
- IV - ligação do Bairro Jardim Camburi à Rodovia BR 101;
- V - adequação da capacidade viária da Avenida Adalberto Simão Nader;
- VI - ampliação da capacidade das ligações ilha/continente.

§ 2º Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos, bicicletas e de pedestres deverão observar as diretrizes definidas na Seção VIII do Capítulo III do Título I desta Lei.

§ 3º O Plano Viário Municipal deverá prever o projeto para a implantação da rede cicloviária do Município de Vitória, conforme traçado constante do Anexo 5.

**Art. 125** Ficam aprovados os projetos de alinhamento previstos para os seguintes locais, conforme delimitação constante do Anexo 6:

I - Av. Paulino Muller;

II - Av. Fernando Ferrari;

III - Av. Nossa Senhora da Penha (trecho entre Ponte da Passagem e Av. Maruípe), Av. Maruípe (trecho entre Av. Nossa Senhora da Penha e Rua Dona Maria Rosa) e Rua Dona Maria Rosa (trecho entre Av. Nossa Senhora da Penha e Av. Maruípe);

IV - Rua Marins Alvarino.

**§ 1º As edificações a serem construídas ou ampliadas em lotes abrangidos por projetos de alinhamento viário deverão considerar o alinhamento projetado para efeito de aplicação do afastamento frontal.**

§ 2º As edificações construídas sobre as áreas atingidas pelo projeto de alinhamento viário, sem a devida aprovação e licenciamento do município, não poderão ser beneficiadas por programas de regularização de edificações.

§ 3º O alinhamento viário projetado não implica na liberação imediata, para uso público, da parte do lote atingida pelo projeto.

§ 4º Os projetos de alinhamento poderão ser alterados mediante estudos técnicos que comprovem erros ou falhas técnicas devendo ser aprovados pelo CMPDU.

Assim, projetos de realinhamento viário já são aprovados no plano diretor bem como o dever dos proprietários de considerar o novo alinhamento para fins de afastamento frontal, SENDO QUE OS DECRETOS NÃO CRIAM, MODIFICAM OU EXTINGUEM QUAISQUER DIREITOS ALÉM DAS PREVISÕES JÁ EXISTENTES NO PDU.

Mesmo naqueles casos em que o decreto estabelece metragem superior à previsão do anexo 6 da Lei 6.705/2006, o faz em consonância com o Plano Diretor e Plano Viário que devem conter NO MÍNIMO as intervenções consideradas na capacidade de carregamento do sistema viário básico, nos termos do artigo 124 caput do PDM.

**Destaque-se que a atualização dos alinhamentos das vias públicas é medida que decorre do DEVER DE PLANEJAMENTO PRÉVIO das Administrações Públicas e, *contrario sensu*, o seu não estabelecimento VIOLA ESSE PRINCÍPIO, nos termos do artigo 182 da CRFB e do artigo 6º do Decreto-lei 200/67, que rege o funcionamento da Administração Pública.**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
|                             | 8632     | 21    | Ny      |

Nessa condição, como foi o caso dos decretos questionados, apenas limitam o exercício do direito de construir, não esvaziando os demais direitos inerentes ao domínio e, portanto, insuscetível de reparação. Também não atingem àqueles que já edificaram, respeitando os direitos adquiridos.

Esse é o entendimento corrente dos Tribunais Pátrios:

PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DA METRAGEM DO RECUO FRONTAL PELO PLANO DIRETOR, PARA FUTURO ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE CONSTRUIR QUE CONFIGURA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DESAPOSEAMENTO OU ESVAZIAMENTO COMPLETO DA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO BEM. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TJ-SC - Embargos de Declaração em Apelação Cível : ED 20120916566 SC 2012.091656-6 (Acórdão)

Quando o tema é limitação administrativa, o que está sendo discutido, também, é o princípio da discricionariedade, que constitui a liberdade necessária na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça. Ora, o recuo viário perpassa da prevalência do direito público sobre o interesse privado. Nesse sentido:

“DIREITO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICADO. IMÓVEL INCLUIDO NO PLANO DIRETOR PARA PERMITIR A AMPLIAÇÃO DE RUA. Situação de fato que não se coaduna com os institutos da servidão administrativa, limitação administrativa ou desapropriação indireta. Indenização perseguida pelo apelado que não pode ser deferida, sob pena de violação do poder discricionário da administração. Direito de construir que deve ser perseguido pela via própria e com as consequências futuras bem sopesadas. Apelo provido” (TJRS, Apelação Cível Nº 70000280909, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco.)

Frise-se que a modificação do alinhamento viário não esvazia o conteúdo da propriedade, não gera direito à indenização nem à isenção de IPTU, como bem demonstra o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA. APELO DO AUTOR – ILEGALIDADE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE ALINHAMENTO DA VIA - AUTORIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO MANTENDO RECUO DE 5 (CINCO)

| CÂMARA   | MUNICIPAL DE VITÓRIA |         |
|----------|----------------------|---------|
| PROCESSO | FOLHA                | RUBRICA |
| 8632     | 22                   | Nf      |

METROS – NEGADO – ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE IPTU –  
NEGADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NEGADO –  
RECURSO DESPROVIDO.

1. Por se tratar de evento futuro e incerto não há de se autorizar edificação predial sem obedecer à ordem do Plano Diretor Municipal, que altera o recuo da via pública para 15 (quinze) metros.

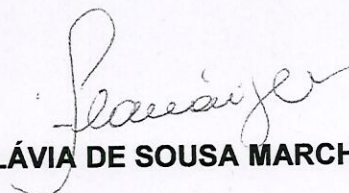
TJ-PR - Apelação Cível : AC 6675589 PR 0667558-9 - Inteiro Teor

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que os decretos objeto de questionamento pela Câmara Municipal são juridicamente válidos e, portanto, não podem ser sobrestados por ato do Poder Legislativo sob pena de violação do Princípio da separação de funções/poderes.

É como pensamos.

Vitória-ES, 23 de agosto de 2017.



**FLÁVIA DE SOUSA MARCHEZINI**

Procuradora Municipal

Gerente PGM/GU

OAB/ES nº 8.751 – Matrícula nº 480584



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |            |
|-----------------------------|-------|------------|
| PROCESSO                    | FOLHA | SUBSCRIÇÃO |
| 8632                        | 23    | Nf         |

Luído no expediente exteuno.

Em, 29/08/2017

**PRESIDENTE**

À vereador Mazinho dos Anjos,  
segue por solicitação

Em 24.10.2017.

Raquel Ramos



**Raquel Ramos**  
Diretora Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Presidenteira,  
segue por solicitação,  
vide despacho no processo nº 11377/2017

Mazinho dos Anjos

Em 27/10/2017

**Mazinho dos Anjos**  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À PGE, de Ordem, da Presidência,  
segue para análise os presentes autos, juntamente com o  
processo de nº 11377/2017.

Em 23.11.2017.

Raquel Ramos



**Raquel Ramos**  
Diretora Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXO GERAL NA CMV

Segue anexo

30/01/2018



**Marcos Souza Nunes**  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do DEL,

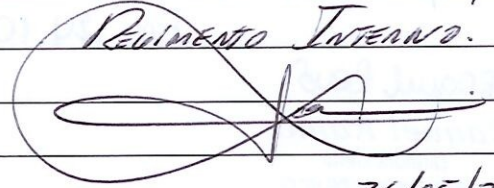
Ilmo Diretor, de Ordem do Presidente.

Jogue para ciência / providências nos autos em questão, devendo ser considerado o parecer de fls. 24 a 42.

10m 30.01.2018.

*Raquela*  
**Raquel Ramos**  
Diretora Geral  
CÂMERA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JOGUE PARA ANUVIAMENTO,  
COM BASE NO ART. 211, DO  
REGIMENTO INTERNO.



26/05/21



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
|                             | 8632     | 24    | NJ      |

## PARECER JURÍDICO Nº 014/2018

### PROCESSO Nº 8632/2017

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo a anulação dos decretos nº 10.019/1997, nº 10.063/1997, nº 13.969/2008 e nº 15.312/2012, **que tratam de alinhamento viário na cidade de Vitória.**

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de DECRETO LEGISLATIVO** que tem como objetivo a **anulação dos decretos nº 10.019/1997, nº 10.063/1997, nº 13.969/2008 e nº 15.312/2012,** que tratam de **alinhamento viário na cidade de Vitória.**

Alega o autor que os decretos usurparam os limites de sua competência, pois **entende que tal matéria somente poderia ser tratada por lei específica,** assim apresentou o presente projeto de DECRETO LEGISLATIVO com objetivo de anular os decretos do Poder Executivo, ora questionados.

Consta às fls. 17/22 parecer da procuradora do município, Dra. Flávia de Souza Marchezini, **opinando pela legalidade dos decretos do Poder Executivo.**

Após foram os autos encaminhados a esta procuradoria para análise e parecer.

Assim, entendo que o ponto central a ser analisado no presente caso é **se o alimento das vias públicas pode ser disciplinado por decreto,** ou **seria matéria exclusiva de lei.**

Eis o sucinto relatório.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 1632                        | 25    | np      |

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao instituto do decreto legislativo cumpre fazer os seguintes esclarecimentos inicialmente:

### **Art. 49, inciso V, da Constituição – análise do dispositivo**

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal traz o comando normativo que prevê a hipótese de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, *in verbis*:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza de princípio constitucional extensível, tanto é que há repetição desse dispositivo nas constituições estaduais, e tal aspecto não foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento é corroborado pelo conhecimento, pelo STF, de ADIns contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIns nº 748-3/RS e 1.553-2/DF), sem se questionar da constitucionalidade dos dispositivos das Constituições estadual e distrital, que possibilitaram a edição dos atos sustadores pela Assembléia Legislativa e Câmara Distrital respectivamente.

No mesmo sentido há previsão legal de tal instituto no inciso II do art. 65 da Lei Orgânica de Vitória - ES, vejamos:

**Art. 65** É da competência privativa da Câmara Municipal:

**III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;**

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8632                        | 26    | ny      |

Portanto, é inquestionável a existência de previsão legal que ampare a pretensão da proposta apresentada, assim, prosseguimos na análise.

No que diz respeito ao objeto da sustação, podem ser atos do Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, ou atos decorrentes de delegação legislativa.

A competência do Congresso Nacional de sustar atos do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso V, é nova, é uma inovação trazida pela Constituição de 1988, que não encontra paralelos normativos exatos nas constituições anteriores.

A doutrina cita a Constituição de 1934, que em seu art. 91, incisos I e II, atribuía ao Senado Federal competência semelhante<sup>1</sup>.

Contudo, o arcabouço constitucional em que estava inserido o Senado Federal, na Carta de 1934, era diferente, não se tratava de casa legislativa em sua acepção plena, mas estava mais próxima de ser um órgão de coordenação dos poderes federais. Tal dispositivo, embora a Carta de 1934 tenha tido curta duração, foi objeto de polêmica na doutrina<sup>2</sup>.

Na Constituição atual, a confrontação de poderes trazida pelo art. 49, inciso V, é mais clara, considerando-se que o poder de sustar os atos é deferido ao Congresso Nacional – casa legislativa por excelência.

Destaque-se que o conteúdo do inciso III do mencionado art. 91 da Carta de 1934 dispunha que os atos das autoridades administrativas (portanto, não os regulamentos presidenciais, mas atos baixados com base nesses) deveriam ser objeto não de sustação direta pelo Senado Federal, mas de proposta apresentada ao Poder Executivo para que este procedesse à sua revogação.

1 O art. 91, incisos II e III, da Constituição de 1934 tinha a seguinte redação:

“Art. 91. Compete ao Senado Federal:

[...]

II - examinar, em confronto com as respeitativas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

III - propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticadas contra lei ou eivadas de abuso de poder.

2 Ver, por todos, Anna Cândida da Cunha Ferraz (1994, p. 62-65).

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|----------|-------|---------|
| 8632     | 27    | mf      |

### **A sustação de atos normativos – natureza jurídica e efeitos**

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, **há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar** ou **dos limites da delegação legislativa**, a critério do Poder Legislativo.

Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta.

Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos.

Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade<sup>3</sup>. Tal sistema é adotado na França, porém previamente à edição do ato. No Brasil, como se vê, existe a previsão constitucional de controle político *a posteriori*.

Como se trata de controle político, materializado em ato cuja edição fica a cargo do próprio Poder que toma a iniciativa, é uma faculdade, e não um "poder-dever" do Poder Legislativo.

A outra hipótese é de se admitir a possibilidade do controle da discricionariedade do Poder Executivo, no que diz respeito ao poder regulamentar. Aqui os problemas parecem ser maiores, visto que nem ao Poder Judiciário é admitido o controle da discricionariedade administrativa (em relação aos seus aspectos de oportunidade e conveniência).

<sup>3</sup> Cf. Anna Cândida da Cunha Ferraz (1994, p. 210): "Diversamente do controle político, construído sob a inspiração francesa, o controle de que trata o preceito do artigo 49, inciso V, configura controle político de constitucionalidade inter órgãos. É criticável no tocante ao poder regulamentar, em razão da ofensa que faz à separação de poderes, uma vez que permite a superposição do Legislativo ao Executivo. É também criticável, relativamente à lei delegada, principalmente em face aos princípios da supremacia constitucional e defesa da Constituição e da segurança e certeza das relações jurídicas."

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8632                        | 28    | Ny      |

A sustação de atos do Poder Executivo com base em aspectos dessa natureza refugiria completamente ao sistema de pesos e contrapesos entre os três Poderes, podendo derivar para uma confusão de competências.

Assim, deve ser afastada essa possibilidade, pelo menos no plano teórico.

Há que se admitir que o objeto principal do controle efetivado pelo Poder Legislativo é o excesso de poder. No dizer de Anna Cândida Cunha Ferraz:

"Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce "apenas" o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido" (1994, p. 209).

O excesso de poder, nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em conseqüência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim por extrapolar os limites da lei regulada.

No caso da delegação legislativa, os critérios de aferição são mais objetivos, visto que a resolução que confere a delegação, conforme dispõe o artigo 68, § 2º, da CF/88, ela própria já fixa os limites da delegação.

Incabível, pois, a edição de decreto legislativo que suste lei delegada que não seja lastreado em exorbitância da competência delegada.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

|                     |       |
|---------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL C. |       |
| PROCESSO            | FOLHA |
| 8632                | 29    |
|                     | Ny    |

### Poder regulamentar

Cumpra alinhar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar.

Diógenes Gasparini (1978, p. 38-42) ressalta a impropriedade do uso do termo "poder regulamentar", como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão "poder regulamentar" é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um "poder estatal", mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): "Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie"; e adiante: "No direito brasileiro o *poder regulamentar* destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.

Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais." (itálicos no original)

Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 49, V, da Constituição Federal abrange aquele estabelecido no artigo 84, incisos IV e VI, abrange a regulamentação das leis; poder regulamentar que é atribuído, genericamente, em respeito ao mencionado inciso IV e especialmente sobre a organização e o funcionamento da administração federal, no caso inciso do VI.

Não se entende, como alguns doutrinadores, que o dispositivo do art. 49, inciso V, da Constituição de 1988 seja uma norma aberrante, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos, a ponto de se propor sua supressão do texto constitucional.

Contudo, tem-se que a utilização de tal modalidade de controle político é de uso limitado.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8632                        | 30    | Nf      |

Somente podem ser sustadas as leis delegadas que exorbitem os termos da competência delegada, e somente por esse motivo, não outro. Os atos editados com base no poder regulamentar compreendem os decretos que regulamentem as leis, editados pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, não estão alcançados pelo controle previsto no art. 49, inciso V, da CF/88 **os atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, a exemplo dos regulamentos autônomos.**

Também, não podem ser objeto dessa modalidade de controle político os atos editados com base no art. 87, inciso IV, da CF/88, e, muito menos, os atos praticados pelos secretários dos ministérios e outras autoridades hierarquicamente inferiores.

Ou seja, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, **é constitucionalmente delimitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada** (disposições *contra legem*, *extra legem* ou *ultra legem*), configurando violação ao princípio da legalidade. **Não é possível por meio desse instrumento a verificação de aspectos relacionados ao poder discricionário da Administração, ou da violação de outros princípios que não o da legalidade**, e se aplica somente aos decretos regulamentares do Poder Executivo, isto é, **não abrange os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo.**

Essas conclusões aplicam-se às esferas estadual e municipal, em virtude de que o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, constitui-se em princípio constitucional extensível.

**Assim, passamos à análise dos decretos do Poder Executivo, ora questionados, decretos nº 10.019/1997, nº 10.063/1997, nº 13.969/2008 e nº 15.312/2012, que disciplinam o alinhamento viário na cidade de Vitória.**

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matricula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| CÂMARA                      | FOLHA | RUBRICA |
| PROCESSO                    |       |         |
| 8632                        | 31    | Ny      |

## DECRETOS DO EXECUTIVO

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>4</sup> (2007, p. 583) assinalam que "a doutrina costuma classificar os decretos e regulamentos em: (i) **decreto ou regulamento de execução**; (ii) **decreto ou regulamento autônomo** e (iii) **decreto ou regulamento autorizado**.

Os **decretos ou regulamentos de execução** ou executivos são editados em função da lei, possibilitando a sua fiel execução (art. 84, IV). Assim, se restringe aos limites e ao conteúdo da lei, garantindo a uniformização de seus critérios e procedimentos, assegurando a atuação concreta da Administração. Como necessitam sempre da edição prévia de uma lei, são considerados atos normativos ditos secundários.

Sobre os decretos ou regulamentos de execução, ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[4] (2007, p. 583) que:

[...] costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. É interessante notar que o parágrafo único desse art. 84 enumera as competências passíveis de delegação pelo Presidente da República, não incluindo entre elas a expedição dos decretos ou regulamentos de execução.

Os **decretos ou regulamentos autorizados** são editados para complementar a lei de acordo com determinação inserta expressamente. A lei traça as regras e parâmetros amplos sobre determinado assunto, prevendo expressamente a edição de regulamento que disciplinará tais parâmetros.

<sup>4</sup> Direito Constitucional Descomplicado. Rio de Janeiro: Impetus.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL D. | PROCESSO | FOLHA |
|---------------------|----------|-------|
|                     | 8632     | 32    |

ny

Cumprе ressaltar que decreto ou regulamento autorizado não é o mesmo que lei delegada. Lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2007, p. 584) que:

O regulamento autorizado não se confunde com a lei delegada. Esta é ato normativo, primário, literalmente uma lei, e sua válida edição deve respeitar os requisitos formais (autorização por meio de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício) e as restrições materiais previstas no art. 68, § 1º, da Constituição. Como afirmou o STF, o Poder Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos à reserva constitucional da lei.

Os decretos ou regulamentos autônomos tratam de regulamentos que não disciplinam determinada lei, não se restringindo ao seu conteúdo e limite. São considerados atos primários, pois derivam diretamente da Constituição.

O art. 84, IV dispõe que a edição de decretos ou regulamentos se destina a fiel execução da lei, ou seja, não podem disciplinar acerca de assunto não previsto na lei a qual estão vinculados. Assim, a princípio, não haveria espaço, no ordenamento jurídico brasileiro, para expedição decretos ou regulamentos independentes da prévia existência de lei.

Com a Emenda Constitucional no. 32/2001 passou a admitir a edição de regulamento considerado ato primário, ou seja, que deriva diretamente da Constituição, na medida em que se permitiu, através de decreto, a disciplina acerca da organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como a extinção e funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI).

Pode-se dizer que, com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o decreto como ato normativo primário passou a ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 9632                        | 33    | NY      |

Nesse aspecto observam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2007, página 586) que:

*Desde a promulgação da Constituição de 1988 até a promulgação da EC 32/2001 considerávamos inteiramente banido o decreto autônomo de nosso ordenamento. O texto constitucional somente aludia à expedição de decretos e regulamentos no seu art. 84, IV, explicitando que tais atos se prestam a assegurar a fiel execução da lei. Portanto, o constituinte originário só parece ter albergado a figura do regulamento de execução. Todavia, a partir da EC 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição (art. 84, VI) para que o Presidente da República disponha sobre a organização e funcionamento da Administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.*

Ademais, verifica-se que as competências previstas no art. 84, VI, da Constituição Federal tratam-se de matérias reservadas ao Poder Executivo, não podendo ser disciplinada pelo Legislativo.

**No presente caso verificamos que decretos do Poder Executivo, ora questionados, decretos nº 10.019/1997, nº 10.063/1997, nº 13.969/2008 e nº 15.312/2012, disciplinam o alinhamento viário na cidade de Vitória.**

**Entendo que tais decretos são ato executivo de efeitos concretos**, sendo que nestes casos o STF já se manifestou no sentido de proibir o Poder Legislativo de anular atos do Poder Executivo de efeitos concretos.

Neste sentido o Min. Celso de Mello esclareceu que "**o Legislativo não pode, a pretexto de exercer a sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade de ato executivo de efeitos concretos. Semelhante comportamento estatal, acaso configurado, traduziria exorbitância incompatível com o postulado fundamental da divisão funcional do poder.**" (STF, ADI 748 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ VOL-00143-02 PP-00510.

  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|---------------------|----------|-------|---------|
|                     | 8632     | 34    | Ny      |

Em recente decisão, o TJ-MG julgou inconstitucional Decreto Legislativo da Cidade de Sete Lagoas, pois entendeu que o decreto do Poder Executivo era de feitos concretos, vejamos:

**Ementa:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **DECRETO LEGISLATIVO** Nº 1.508/16, DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE **DECRETO DO PODER EXECUTIVO DOTADO DE EFEITOS CONCRETOS** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O **Decreto Legislativo nº1.508/16**, do Município de Sete Lagoas, **ao sustar ato normativo secundário de efeitos concretos editado pelo Chefe do Poder Executivo - que autorizou reajuste de tarifa de serviço público-**, violou o **Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista a competência do Executivo para dispor sobre a organização e a atividade administrativa** (CEMG, arts. 90, inc. XIV, e 173, § 1º).

- Consoante já se manifestou a Excelsa Corte, "(...) o **Legislativo** não pode, a pretexto de exercer a sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade de ato executivo de efeitos concretos. Semelhante comportamento estatal, acaso configurado, traduziria exorbitância incompatível com o postulado fundamental da divisão funcional do poder." (STF, ADI 748 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ VOL-00143-02 PP-00510)

TJ-MG - Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda,

Data de Julgamento: 13/07/2017

Data da publicação da súmula: 01/09/2017

O TJ/ES ao analisar a inconstitucionalidade de decreto legislativo que suspendeu os efeitos de decreto do executivo, deixou claro que **"diante da excepcionalidade da norma, o Legislativo somente pode exercer sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade do ato Executivo quando houver excesso aos limites legais, abuso ou desvio do poder legiferante outorgado legalmente ao Chefe do Poder Executivo", in verbis:**

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | CUBRICA |
| 8632                        | 35    | Ny      |

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/00 SUSTANDO ATO NORMATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS - DECRETO EXECUTIVO QUE NAO EXORBITOU DE SEU PODER REGULAMENTAR - PODER HIERÁRQUICO - DECRETO LEGISLATIVO QUE ULTRAPASSOU AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 56, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 49, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO RESPECTIVO DECRETO LEGISLATIVO COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1- Diante da excepcionalidade da norma, o Legislativo somente pode exercer sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade do ato Executivo quando houver excesso aos limites legais, abuso ou desvio do poder legiferante outorgado legalmente ao Chefe do Poder Executivo. Sendo o controle mais abrangente, resta configurado, aí sim, uma exorbitância do Legislativo incompatível com o postulado fundamental da divisão funcional do poder. 2- Portanto, tendo o Chefe do Executivo regulamentado que os processos administrativos e disciplinares concluídos e julgados no âmbito das polícias civil e militar do Estado do Espírito Santo deveriam ser enviados para o Ministério Público, agiu dentro da legalidade estrita, buscando apenas detalhar, coordenar, organizar e agilizar o controle de seus subordinados, submetendo-os, também, à fiscalização pelo Ministério Público Estadual para apuração de uma possível infração criminal, não extrapolando em momento algum o seu poder hierárquico. 3- Quem ultrapassou as balizas constitucionais ao exercer a sua função legiferante fora o Legislativo Estadual, pois sustou ato normativo do Poder Executivo que não exorbitou de seu poder regulamentar, configurando a hipótese vertente de vício material de inconstitucionalidade, violando o limite previsto no artigo 56, inciso IX da Constituição Estadual. 4- Decreto Legislativo nº 05/00 que sustou efeitos do Decreto Regulamentar nº 120-R, incompatível com o preceito constitucional. 5- Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJ-ES - Acao de Inconstitucionalidade: 100000022028 ES 100000022028, Relator: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2000, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/12/2006)

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | FOLHA | LUBRICA |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    |       |         |
| 0632                        | 36    | Ny      |

No presente caso entendo que *não houve qualquer inovação na ordem jurídica nos decretos questionados, sendo que o realimento das vias públicas já estava expressamente previsto no Plano Diretor Urbano, conforme disposto no art. 124 e seguintes da Lei 6.705/2006, Plano Diretor do Município de Vitória ainda em vigor:*

**Art. 124.** O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, elaborar o Plano Viário Municipal contendo os projetos básicos de complementação e adequação viária, bem como a Lei nº 6.705-05- fls. 61 - Prefeitura Municipal de Vitória definição de novos alinhamentos para a rede estrutural básica, devendo conter, no mínimo, as intervenções viárias consideradas na simulação da capacidade de carregamento do sistema viário básico do município.

§ 1º. As intervenções viárias de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

I - prolongamento da Av. César Hilal através dos bairros de Bento Ferreira e Ilha de Santa Maria;

II - novas ligações entre as Avenidas Leitão da Silva e Nossa Senhora da Penha;

III - tratamento viário e adequação da Avenida Leitão da Silva;

IV - ligação do Bairro Jardim Camburi à Rodovia BR 101;

V - adequação da capacidade viária da Avenida Adalberto Simão Nader;

VI - ampliação da capacidade das ligações ilha/continente.

§ 2º. Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos, bicicletas e de pedestres deverão observar as diretrizes definidas na Seção VIII do Capítulo III do Título I desta Lei.

§ 3º. O Plano Viário Municipal deverá prever o projeto para a implantação da rede cicloviária do Município de Vitória, conforme traçado constante do Anexo 5.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8632                        | 37    | Ny      |

**Art. 125.** Ficam aprovados os projetos de alinhamento previstos para os seguintes locais, conforme delimitação constante do Anexo 6:

I - Av. Paulino Muller;

II - Av. Fernando Ferrari;

III - Av. Nossa Senhora da Penha (trecho entre Ponte da Passagem e Av. Maruípe), Av. Maruípe (trecho Lei nº 6.705-05- fls. 62 - Prefeitura Municipal de Vitória entre Av. Nossa Senhora da Penha e Rua Dona Maria Rosa) e Rua Dona Maria Rosa (trecho entre Av. Nossa Senhora da Penha e Av. Maruípe);

IV - Rua Marins Alvarino.

**§ 1º.** As edificações a serem construídas ou ampliadas em lotes abrangidos por projetos de alinhamento viário deverão considerar o alinhamento projetado para efeito de aplicação do afastamento frontal.

§ 2º. As edificações construídas sobre as áreas atingidas pelo projeto de alinhamento viário, sem a devida aprovação e licenciamento do município, não poderão ser beneficiadas por programas de regularização de edificações.

§ 3º. O alinhamento viário projetado não implica na liberação imediata, para uso público, da parte do lote atingida pelo projeto.

§ 4º. Os projetos de alinhamento poderão ser alterados mediante estudos técnicos que comprovem erros ou falhas técnicas devendo ser aprovados pelo CMPDU.

**A Dra. Flávia de Souza Marchezini, em seu parecer às fls. 17/22 trouxe os seguintes esclarecimentos:**

*Assim, projetos de realinhamento viário já são aprovados no plano diretor bem como o dever dos proprietários de considerar o novo alinhamento para fins de afastamento frontal, SENDO QUE OS DECRETOS NÃO CRIAM, MODIFICAM OU EXTINGUEM QUAISQUER DIREITOS ALÉM DAS PREVISÕES EXISTENTES NO PDU.*

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matricula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | VITÓRIA RICA |
|-----------------------------|----------|-------|--------------|
|                             | 8632     | 38    | Ny           |

Mesmo naqueles casos que o Decreto estabelece metragem superior à previsão do anexo 6 da Lei 6.705/2006, o faz em consonância com o Plano Diretor e Plano viário que devem conter no mínimo as intervenções consideradas na capacidade de carregamento do sistema viário básico, nos termos do art. 124 caput do PDM.

**Destaque-se que a atualização dos alinhamentos das vias públicas** é medida que decorre do DEVER DE PLANEJAMENTO PRÉVIO das Administrações Públicas, e a contrário sensu, o seu não estabelecimento VIOLA ESSE PRINCIPIO, nos termos do art. 182 da CRFB e do artigo 6º do Decreto-lei 200/67, que rege o funcionamento da Administração Pública.

Nessa condição, como foi o caso dos decretos questionados, apenas limitam o exercício do direito de construir, não esvaziando os demais direitos inerentes ao domínio, e, portanto, insuscetível de reparação. Também não atinge aqueles que já edificaram, respeitando os direitos adquiridos.

## II - DA PREVISÃO EXPRESSA DO REALINHAMENTO NO PLANO DIRETOR URBANO

Embora em seu preâmbulo todos os decretos que pretendo o Ilmo. Vereador ver suspenso mencionem "define novo alinhamento" deixando claro o caráter concreto e de mera limitação administrativa das medidas, ainda que se pretenda, por absurda hipótese, atribuir-lhes natureza regulamentar, não extrapolariam os seus limites de atuação.

Isso porque não inovam na ordem jurídica, procedimentalizando apenas aquilo que já estava expressamente previstos nos Planos Diretores Urbanos. Vejamos o disposto no art. 124 e seguintes da Lei 6.705/2006, Plano Diretor do Município de Vitória ainda em vigor:

**Art. 124.** O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, elaborar o Plano Viário Municipal contendo os projetos básicos de complementação e adequação viária, bem como a Lei nº 6.705-05- fls. 61 - Prefeitura Municipal de Vitória definição de novos alinhamentos para a rede estrutural básica, devendo conter, no mínimo, as intervenções viárias consideradas na simulação da capacidade de carregamento do sistema viário básico do município.

§ 1º. As intervenções viárias de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

I - prolongamento da Av. César Hilal através dos bairros de Bento Ferreira e Ilha de Santa Maria;



Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | LUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
|                             | 8632     | 39    | Nf      |

II - novas ligações entre as Avenidas Leitão da Silva e Nossa Senhora da Penha;

III - tratamento viário e adequação da Avenida Leitão da Silva;

IV - ligação do Bairro Jardim Camburi à Rodovia BR 101;

V - adequação da capacidade viária da Avenida Adalberto Simão Nader;

VI - ampliação da capacidade das ligações ilha/continente.

§ 2º. Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos, bicicletas e de pedestres deverão observar as diretrizes definidas na Seção VIII do Capítulo III do Título I desta Lei.

§ 3º. O Plano Viário Municipal deverá prever o projeto para a implantação da rede cicloviária do Município de Vitória, conforme traçado constante do Anexo 5.

**Art. 125.** Ficam aprovados os projetos de alinhamento previstos para os seguintes locais, conforme delimitação constante do Anexo 6:

I - Av. Paulino Muller;

II - Av. Fernando Ferrari;

III - Av. Nossa Senhora da Penha (trecho entre Ponte da Passagem e Av. Maruípe), Av. Maruípe (trecho Lei nº 6.705-05- fls. 62 - Prefeitura Municipal de Vitória entre Av. Nossa Senhora da Penha e Rua Dona Maria Rosa) e Rua Dona Maria Rosa (trecho entre Av. Nossa Senhora da Penha e Av. Maruípe);

IV - Rua Marins Alvarino.

**§ 1º. As edificações a serem construídas ou ampliadas em lotes abrangidos por projetos de alinhamento viário deverão considerar o alinhamento projetado para efeito de aplicação do afastamento frontal.**

  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

|                             |    |            |
|-----------------------------|----|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | Nº | DE VITÓRIA |
| PROCESSO                    | A  | RUBRICA    |
| 8632                        | 40 | NJ         |

§ 2º. As edificações construídas sobre as áreas atingidas pelo projeto de alinhamento viário, sem a devida aprovação e licenciamento do município, não poderão ser beneficiadas por programas de regularização de edificações.

§ 3º. O alinhamento viário projetado não implica na liberação imediata, para uso público, da parte do lote atingida pelo projeto.

§ 4º. Os projetos de alinhamento poderão ser alterados mediante estudos técnicos que comprovem erros ou falhas técnicas devendo ser aprovados pelo CMPDU.

Assim, projetos de realinhamento viário já são aprovados no plano diretor bem como o dever dos proprietários de considerar o novo alinhamento para fins de afastamento frontal, SENDO QUE OS DECRETOS NÃO CRIAM, MODIFICAM OU EXTINGUEM QUAISQUER DIREITOS ALÉM DAS PREVISÕES EXISTENTES NO PDU.

Mesmo naqueles casos que o Decreto estabelece metragem superior à previsão do anexo 6 da Lei 6.705/2006, o faz em consonância com o Plano Diretor e Plano viário que devem conter no mínimo as intervenções consideradas na capacidade de carregamento do sistema viário básico, nos termos do art. 124 caput do PDM.

**Destaque-se que a atualização dos alinhamentos das vias públicas** é medida que decorre do DEVER DE PLANEJAMENTO PREVIO das Administrações Públicas, e a contrário sensu, o seu não estabelecimento VIOLA ESSE PRINCÍPIO, nos termos do art. 182 da CRFB e do artigo 6º do Decreto-lei 200/67, que rege o funcionamento da Administração Pública.

Nessa condição, como foi o caso dos decretos questionados, apenas limitam o exercício do direito de construir, não esvaziando os demais direitos inerentes ao domínio, e, portanto, insuscetível de reparação. Também não atinge aqueles que já edificaram, respeitando os direitos adquiridos.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DA METRAGEM DO RECUO FRONTAL PELO PLANO DIRETOR, PARA FUTURO ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE CONSTRUIR QUE CONFIGURA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DESAPOSESSAMENTO OU ESVAZIAMENTO COMPLETO DA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO BEM. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TJ-SC - Embargos de Declaração em Apelação Cível: ED 20120916566 SC 2012.091656-6 (Acórdão)

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017 17  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8632                        | 41    | ny      |

Quando o tema é limitação administrativa, o que está sendo discutido, também, é o princípio da discricionariedade, que constitui a liberdade necessária na escolha, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça. Ora, o recuo viário perpassa da prevalência do direito público sobre o interesse privado. Nesse sentido:

*“DIREITO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICADO. IMÓVEL INCLUÍDO NO PLANO DIRETOR PARA PERMITIR A AMPLIAÇÃO DE RUA. Situação de fato que não se coaduna com os institutos da servidão administrativa, limitação administrativa ou desapropriação indireta. Indenização perseguida pelo apelado que não pode ser deferida, sob pena de violação do poder discricionário da administração. Direito de construir que deve ser perseguida pela via própria e com as consequências futuras bem sopesadas. Apelo provido” (TJRS, Apelação Cível Nº 7000280909, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco)*

*Frise-se que a modificação do alinhamento viário não esvazia o conteúdo da propriedade, não gera direito à indenização nem à isenção de IPTU, como bem demonstra o julgado abaixo:*

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA. APELO DO AUTOR – ILEGALIDADE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE ALINHAMENTO DA VIA – AUTORIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO MANTENDO RECUO DE 5 (CINCO) METROS – NEGADO – ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE IPTU – NEGADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NEGADO – RECURSO DESPROVIDO*

*1. Por se tratar de evento futuro e incerto não há de se autorizar edificação predial sem obedecer à ordem do Plano Diretor Municipal, que altera o recuo da via pública para 15 (quinze) metros.*

*TJ – PR – Apelação Cível – AC 6675589 PR 0667558-9 – Inteiro Teor*

#### CONCLUSÃO

*Ante o exposto, entendemos que o decreto objeto de questionamento pela Câmara Municipal são juridicamente válidos e, portanto, não podem ser sobrestador por ato do Poder Legislativo sob pena de violação dos princípios da separação das funções/poderes.*

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matricula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8632                        | 42    | ny      |

## **CONCLUSÃO:**

Os Decretos do Executivo de nº 10.019/1997, 10.063/1997, 13.969/2008 e 15.312/2012, que tratam do alinhamento viário de Vitória, **não podem ser sobrestados por ato do Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes/funções,** visto que, tais Decretos apenas criaram procedimentos para os alinhamentos viários, os quais já estavam previstos nos Planos Diretores Urbanos do Município, ou seja, já eram previstos em lei, artigos 124 e 125 da Lei 6.705/2006.

Assim, nota-se que os Decretos somente limitaram o direito de construir, portanto, cumprindo sua função, em nada inovaram no mundo jurídico.

Por outro lado, os Decretos ora analisados não são decretos regulamentares, mas sim **decretos de efeito em concreto, que estabelecem servidão de alinhamento sobre vias públicas específicas,** não sendo possível serem suspensos por Decreto Legislativo.

Diante do exposto, **com o devido respeito e as máximas considerações, opinamos pela inviabilidade da propositura do Decreto Legislativo,** ante as considerações acima apresentadas.

Este é o parecer, SMJ.

Edifício Atílio Vivacqua, em 30 de janeiro de 2018.

**MARCELO SOUZA NUNES**  
**PROCURADOR-GERAL DA CMV**

*Marcelo Souza Nunes*  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA